

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005049-93.2012.404.7104/RS

RELATOR : LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
APELANTE : JOAO LOURENCO BAZZI - CORRETORA DE SEGUROS
: LTDA.
ADVOGADO : MARCELO MOTTA COELHO SILVA
: GUILHERME LUCIANO TERMIGNONI
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ART. 18 DA LEI Nº 10.684/03. IMPOSSIBILIDADE.

As empresas corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se confundem com as sociedades corretoras ou agentes autônomos de seguros privados, não lhes sendo aplicável a majoração da alíquota da COFINS prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/03.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de março de 2013.

Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência

da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5709798v2** e, se solicitado, do código CRC **38A0055**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luciane Amaral Corrêa Münch

Data e Hora: 01/04/2013 13:56

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005049-93.2012.404.7104/RS

RELATOR : LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
APELANTE : JOAO LOURENCO BAZZI - CORRETORA DE SEGUROS
: LTDA.
ADVOGADO : MARCELO MOTTA COELHO SILVA
: GUILHERME LUCIANO TERMIGNONI
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

João Lourenço Bazzi - Corretora de Seguros Ltda. impetrou mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo/RS, objetivando afastar a majoração da alíquota da COFINS determinada pelo artigo 18 da Lei n. 10.684/03 (4 %), que incide sobre seu faturamento, em razão de ser a exigência inconstitucional e ilegal, bem como reconhecer o direito à compensação administrativa dos créditos tributários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, referentes ao indébito recolhido, apurado a partir do cálculo da diferença entre os pagamentos realizados com o emprego da alíquota de 4%, e os valores efetivamente devidos pela incidência da alíquota geral de 3%, durante os cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação (art. 168, I, do CTN), acrescidos de correção monetária (art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250).

A autoridade coatora prestou as informações.

O MM. Juízo, sentenciando, denegou a segurança.

Inconformada, a impetrante interpôs apelação, reeditando as razões expendidas na inicial..

Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

Não há falar em prescrição, já que a impetrante restringe seu pedido aos valores que teriam sido recolhidos indevidamente a título de COFINS nos últimos 5 (cinco) anos.

No mérito, trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante busca o reconhecimento de seu não enquadramento no rol das pessoas jurídicas que tiveram a alíquota da COFINS majorada de 3% para 4%.

A Lei nº10.684/2003, em seu art. 18, majorou a alíquota da COFINS para as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Esses parágrafos, por sua vez, remetem ao §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Vejam-se os dispositivos legais em comento:

Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

(...)

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional.

Art. 22

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

O Fisco defende que o dispositivo legal que majora a alíquota do tributo alcança as corretoras de seguro, porquanto contempladas na expressão "sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários".

Conforme se depreende do contrato social da impetrante, o objeto social é a corretagem de seguros dos ramos elementares, vida, capitalização e planos de previdenciários (evento 1 - Cláusula 3ª, CONTRSOCIAL11, originário), ou seja, é mera intermediadora de negócios envolvendo seguros.

Ocorre que as corretoras de seguros não podem ser equiparadas às pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212. As corretoras de seguros são meras intermediárias da captação de eventuais segurados, recebendo comissão sobre os seguros contratados das sociedades seguradoras, ou seja, são intermediárias da captação de interessados na realização de seguros, e não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, autorizadas pelo governo federal, às quais compete a intermediação obrigatória para a concretização dos negócios jurídicos realizados nas bolsas de mercadorias e futuros.

Da mesma forma, não se confundem com agentes autônomos de seguros privados, conforme bem asseverou o Des. Federal Joel Ilan Paciornik, no voto proferido nos autos da Apelação Cível nº 2003.70.00.054852-5, ao qual me reporto, a fim de evitar tautologia:

"Defende a União que o termo "agentes autônomos de seguro" é utilizado em sentido lato, abrangendo, pois, as corretoras de seguros. De outro modo, assevera que, ainda que fosse possível a diferenciação entre agente autônomo e corretora de seguro, a atividade da autora estaria novamente subsumida na expressão "sociedades corretoras".

Data maxima venia, entendo que o melhor direito socorre à demandante. Primeiro, porque não se pode identificar os agentes autônomos de seguros com as empresas corretoras de seguros privados.

A corretagem encontra, atualmente, seu conceito legal no art. 722 do Código Civil de 2002:

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

Situação diversa é aquela traduzida pelo agenciamento, cuja conceituação também pode ser buscada no Código Civil, verbis:

Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.

A menção ao Código de 2002 tem por objeto unicamente ilustrar a diferença entre os dois institutos. Não se trata, pois, de aplicação retroativa da nova legislação, de vez que os institutos já se podiam ser observados anteriormente ao Código Civil, ainda que sua conceituação não estivesse normatizada.

Não é correta, portanto, a tentativa de tratar como sinônimos a corretora de seguros e o agente autônomo de seguros, consoante se lê dos dispositivos legais transcritos, consolidando institutos já existentes em nosso sistema jurídico-econômico. E, de acordo com o art. 110 do Código Tributário Nacional, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos do direito privado.

A expressão "sociedades corretoras" encontrada no § 1º do art. 22 da Lei 8.212/91, por seu turno, não pode abarcar toda e qualquer empresa sujeita a contrato de corretagem. Mister que se estabeleça que tipo de corretora se está a tratar. Nesse compasso, tenho que as "sociedades corretoras" atendidas pelo dispositivo são aquelas cuja atividade é típica das instituições financeiras ou a elas equiparadas, dentre as quais não se enquadram, de regra, as corretoras de seguros". (...)."

Não se aplica, pois, a majoração de alíquota prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003 às sociedades corretoras de seguros, já que não integram o rol de pessoas jurídicas previstas no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido

os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRES OS TERMOS "SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS" E "EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS" E "AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS". NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros.

2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos.

3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº1.251.506 - PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, unânime, DJe 06.09.2011)

TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ART. 18 DA LEI Nº 10.684/03. IMPOSSIBILIDADE.

1. As empresas corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se confundem com as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos de seguros privados, não lhes sendo aplicável a majoração da alíquota da COFINS prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/03. Precedentes deste TRF4 e do STJ.

2. O emprego da analogia não pode resultar na exigência de tributo não previsto em lei (art. 108, § 1º do CTN).

3. No caso das empresas em que a contribuição social incide sobre faturamento e lucro (art. 11, parágrafo único, "d", da Lei nº 8.212/91), é procedente o pedido para compensação dos valores pagos indevidamente com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes da Lei nº 11.457/2007.

(TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº5011094-19.2012.404.7200/SC, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, 1ª Turma, unânime, DE 13.12.2012)

TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ART. 18 DA LEI Nº 10.684/03. IMPOSSIBILIDADE. 1. As empresas corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se confundem com as sociedades corretoras ou agentes autônomos de seguros privados, não lhes sendo aplicável a majoração da alíquota da COFINS prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/03. 2. Sentença mantida. (TRF4, APELRE nº 5012725-17.2011.404.7108, 2ª Turma, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 12-04-2012)

COFINS. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1%. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. Tem direito o contribuinte, sociedade corretora de seguros, a recolher a COFINS com a alíquota geral de 3%, uma vez que não está entre os sujeitos passivos da contribuição com a alíquota adicional de 1% da Lei nº 10.684, de 2003. Tem direito o contribuinte à restituição, mediante compensação tributária, dos valores recolhidos indevidamente nos 05 anos anteriores ao ajuizamento, atualizados pela taxa SELIC. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001781-25.2012.404.7203, 2a. Turma, Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2012)

Dessa forma, a pretensão da impetrante merece guarida, pois não há sujeição desta à elevação da alíquota da COFINS prevista no art. 18 da Lei 10.684, de 2003, razão pela qual devem ser reconhecidos como indevidos os pagamentos resultantes da diferença de alíquota de 3% para 4%.

Reforma-se, pois, integralmente a sentença.

Compensação

Tendo em vista que a impetrante não está sujeita à elevação da alíquota da COFINS prevista no art. 18 da Lei 10.684, os pagamentos resultantes da diferença de alíquota de 3% para 4% são indevidos e comportam compensação.

A compensação deverá ocorrer (a) após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), (b) por iniciativa do contribuinte, (c) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e (d) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores.

Correção Monetária

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula nº 162 do STJ), até a sua efetiva restituição/compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária, no caso, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Prequestionamento

Saliento que o enfrentamento das questões apontadas em grau de recurso, bem como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as embasam. Deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado. Dessa forma, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o

que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 538 do CPC).

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar **provimento à apelação.**

Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5709797v2** e, se solicitado, do código CRC **5B0170DA**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luciane Amaral Corrêa Münch

Data e Hora: 01/04/2013 13:56

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 26/03/2013
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005049-93.2012.404.7104/RS
ORIGEM: RS 50050499320124047104

RELATOR : Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
PRESIDENTE : Otávio Roberto Pamplona
PROCURADOR : Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER
APELANTE : JOAO LOURENCO BAZZI - CORRETORA DE SEGUROS
: LTDA.
ADVOGADO : MARCELO MOTTA COELHO SILVA
: GUILHERME LUCIANO TERMIGNONI
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 26/03/2013, na seqüência 136, disponibilizada no DE de 14/03/2013, da qual foi intimado(a) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 2ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR
PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
ACÓRDÃO : Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
VOTANTE(S) : Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
: Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
: Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5758808v1** e, se solicitado, do código CRC **15796579**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Cecília Dresch da Silveira

Data e Hora:

26/03/2013 17:26
